

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 08.10.2004

21/09/2004

EMENTÁRIO Nº 2167-4

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.275--8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ

ADVOGADO(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Servidor público: vencimentos: inaplicabilidade do reajuste de 10,87% assegurado aos trabalhadores pelo art. 9º da MP 1053/95(atual L. 10.192/01):CF, art. 37, X (versão original): Precedentes.

Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste.

É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 21 de setembro de 2004.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



21/09/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.275--8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ

ADVOGADO(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este o teor da decisão agravada:

"Recurso extraordinário, a, interposto contra acórdão que negou aos servidores públicos a reposição do percentual de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado entre janeiro e junho de 1995, inclusive, assegurado aos trabalhadores tendo em vista o art. 9º da MPr 1.053/95 (atual Lei 10.192/01).

Alega-se, em suma, estarem os servidores públicos abrangidos na expressão "trabalhador", daí a violação a diversos dispositivos constitucionais.

Inviável o RE. Este Tribunal assentou que até a EC 19/98 - posterior, assim, à MPr. 1.053/95 - a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixaram data-base para o reajuste (v.g. MS 22.439, Pleno, **Maurício Corrêa**, DJ 11.4.2003; MS 22.468, Pleno, **Maurício Corrêa**, DJ 20.9.1996; MS 22.689, Pleno, **Octavio Gallotti**, DJ 13.6.1997).

É o que basta para confirmar que a eles, servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores" -, não beneficiava o diploma legal invocado. Nesse sentido, v.g.: RE 412.383, 1ª T, **Sepúlveda**

Pertence, j. 30.3.2004.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)".

Alega a agravante que o acórdão mencionado na decisão agravada "não pode ser considerado como jurisprudência e sim como *PRECEDENTE*" e que a discussão da matéria é recente no STF, sendo que a "própria composição de cada turma, no momento da votação, influi no resultado do julgamento".

Aduz ainda que "a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, na fase em que se encontra a discussão (...), soa como extremamente açodada e inoportuna (...), dada a ausência de amparo legal" a sustentá-la.

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Sem razão a agravante.

A questão está pacificada em ambas as Turmas desta Corte (v.g., AI 469.423-AgR, 2ª T., Jobim, DJ 21.5.04; RE 395.921-AgR, 2ª T., Velloso, DJ 5.3.04; RE 454.705-AgR, 2ª T., Velloso, DJ 5.3.04; RE 412.383, 1ª T, Pertence, DJ 4.6.04), bem como em sucessivas decisões individuais (v.g., RE 398.682, Celso, DJ 17.6.04; RMS 24.853, Ellen, DJ 4.5.04; RE 417.384, M. Aurélio, DJ 19.3.04; RE 421.787, Jobim, DJ 19.5.04).

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.275-8

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- ASSTJ

ADV.(A/S): ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 21.09.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador